



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2017.

Dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2017

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 876/2017

Data: 08/03/2017 - Horário: 16:47



Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Executivo Municipal autorizado a anistiar multas e juros de mora aos contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei;

§1º A anistia, no caso de débitos em execução fiscal, havendo o parcelamento, suspenderá o prosseguimento da ação até sua quitação integral.

Art. 2º Dos valores correspondentes às multas e juros de mora, será deduzida a quantia de 90% (noventa por cento) referente à anistia concedida, sendo que o total restante dos débitos poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes, respeitando o valor mínimo de 01 (uma) UFMP por parcela, nas condições abaixo:

Período de Requerimento	Quantidade de parcelas	Vencimento da 1ª parcela
No mês de março/2017	Em até 10 (dez) vezes	Último dia útil de março/2017
No mês de abril/2017	Em até 09 (nove) vezes	Último dia útil de abril/2017
No mês de maio/2017	Em até 08 (oito) vezes	Último dia útil de maio/2017
No mês de junho/2017	Em até 07 (sete) vezes	Último dia útil de junho/2017

§1º O não recolhimento da primeira parcela firmada nos termos do caput deste artigo acarretará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta Lei.

§2º A falta de pagamento de duas parcelas, vencidas, consecutivas ou não, também implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta lei.

Art. 3º A anistia de que trata a presente lei poderá ser concedida para pagamento em sua totalidade ou por exercício, desde que os débitos estejam inscritos em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Para requerer a anistia sobre multas e juros de mora dos seus débitos o Contribuinte, na data do requerimento, deverá estar em dia com o pagamento dos tributos municipais referentes ao exercício corrente e também estar com seu cadastro imobiliário e mobiliário devidamente atualizados.

§1º Na hipótese de ser constatada a defasagem das informações do cadastro imobiliário e mobiliário do Contribuinte, o Município poderá exigir sua atualização antes de proceder ao recebimento do requerimento de anistia previsto nesta lei.

§2º Somente será beneficiado pela anistia estabelecida por esta lei o contribuinte que requerer expressamente, mediante processo administrativo de acordo de pagamento dos débitos à vista ou em parcelas, desde que apresentados os documentos necessários e atendidos os requisitos para formalização do acordo.

Art. 5º O benefício de que trata o Art. 1º desta lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, cancelando-se o parcelamento pendente e somente sendo beneficiado sobre o restante das multas e juros de mora de seu débito, o qual será atualizado até a data do novo acordo.

Art. 6º Respeitando o que foi estabelecido no art. 2º desta lei, da segunda parcela em diante, o não pagamento até a data do vencimento, sofrerá acréscimos de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração do mês, após o vencimento.

§1º No caso de perda do direito a anistia e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago, de modo que o Município providenciará, imediatamente, o ajuizamento da ação ou o seu prosseguimento em caso de suspensão, acrescido o débito, de multa e juros de mora.

§2º No caso previsto no §1º deste artigo, o pagamento realizado imputa-se em sua proporção realizada, nos juros vencidos, na correção monetária, multa e no principal, obedecida a regra prescrita no art. 163 do Código Tributário Nacional.

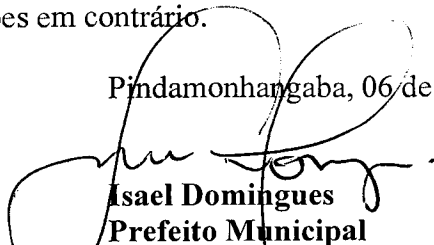
Art. 7º Não haverá reparcelamento dos débitos oriundos do parcelamento referente à anistia concedida com base na presente lei.

Art. 8º O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios desta lei inicia-se em 20 de março de 2017 e encerra-se em 30 de junho de 2017.

Art. 9º Esta lei não abrangerá as multas provenientes de autos de infração ou de qualquer outra penalidade por infringências à legislação municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 06 de março de 2017.


Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 006 / 2017

Dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Vimos, através da presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que autoriza o executivo a anistiar multas e juros de mora aos contribuintes que possuam débitos tributários com o Município.

Como é de V. conhecimento, o executivo vem sofrendo com reiterada queda de arrecadação. Muito dessa queda é reflexo da grave crise econômica pela qual atravessa o país, o que traz implicações diretas na capacidade produtiva, no nível de empregabilidade e, por consequência, no poder econômico do munícipe. Desse modo, o número de inadimplência em relação aos tributos municipais é crescente, de tal forma que os acréscimos legais acabam por impossibilitar a quitação dos débitos, acarretando no comprometimento das receitas municipais.

Por outro lado, na condição de credor e responsável pelo equilíbrio das contas públicas, compete ao Executivo propor medidas capazes de equacionar o problema da falta de pagamento. Assim, utilizando-se dos mecanismos legais vigentes, é imperioso o estímulo ao resgate destes valores, sobretudo pelas vias administrativas, sem, contudo, implicar no desequilíbrio das finanças.

Em termos práticos, e o anexo de estimativa de impactação orçamentária-financeira fala por si (doc. anexo), os efeitos da anistia sobre os juros e mora na proporção elaborada resultará em nítido incremento da arrecadação, afastando possíveis dúvidas em relação à vantagem deste procedimento para o erário municipal.

Sob o aspecto jurídico, a presente iniciativa está amparada tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional, caminhando em franca harmonia com o §6º, do art. 150, da CF88, com o art. 14 da LCP 101/00 (LRF) e art. 13º da LOM, razão pela qual o primado da legalidade está integralmente resguardado.

Outrossim, além de zelar pelo incremento de receitas e regularização fiscal dos contribuintes, a presente iniciativa contribui incisivamente com a redução do número de processos judiciais e, ainda, com a atualização do cadastro mobiliário e imobiliário municipal, traduzindo em otimização dos mecanismos de fiscalização e cobrança.

Portanto, Senhor Presidente, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 06 de março de 2017.



Isael Domingues
Prefeito Municipal

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Cálculo elaborado em conformidade com o Inciso I, Artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - LRF

Dados históricos utilizados como referência no cálculo:

Última Lei de Anistia de Multa/Juros/Honorários realizada em 2013/2014:

Principal (Corrigido) da Dívida Ativa Efetivamente Recebida	54	A	R\$ 4.926.099,55
Multa/Juros/Honorários sobre a Dívida Ativa Recebida	46		R\$ 4.198.766,15
	100		R\$ 9.124.865,70
(-) Anistia de 95% em Multa/Juros/Honorários			R\$ 3.888.384,16
(=) Líquido de Multa/Juros/Honorários recebidos			R\$ 310.381,99
(=) Resultado Final Decorrente da Anistia Efetivamente Recebido			R\$ 5.236.481,54

Efeito da Anistia sobre a Arrecadação comparado ao exercício anterior:

		% Aumento	
Exercício de 2013:	Principal/Correção/Multa/Juros (Sem Anistia)	-	R\$ 7.327.628,19
Exercício de 2014:	Principal/Correção/Multa/Juros (Com Anistia)	49	R\$ 10.928.733,59

Estimativa do Impacto no Exercício, considerando o Projeto de Lei de Anistia de 90% s/Multa e Juros:

Financeiro-Estimado:	Principal (Corrigido) da D.Ativa - Estimado	54	A	R\$ 4.187.184,62
	Multa/Juros sobre a D.Ativa - Estimado	46		R\$ 3.566.860,97
		100		R\$ 7.754.045,59
(-) Anistia de 90% em Multa/Juros				R\$ 3.210.174,87
Líquido de Multa/Juros			B	R\$ 356.686,10
(=) Resultado Estimado com Anistia			A+B	R\$ 4.543.870,71

Estimativa da aumento da arrecadação c/anistia em comparação ao exercício anterior:

		% Aumento	
Exercício de 2016:	Principal/Correção/Multa/Juros (Sem Anistia)	-	R\$ 7.816.464,96
Exercício de 2017:	Principal/Correção/Multa/Juros (Com Anistia-Estimado)	43	R\$ 11.187.865,93

Orçamentário-Estimado: Renúncia da Receita Prevista conf. LDO - Lei 5939/2016 - Demonstrativo VIII

Exercício de 2017		R\$ 5.000.000,00
<i>Dentro do Valor Previsto</i>	Impacto %	64 R\$ 3.210.174,87
Exercício de 2018		R\$ 5.000.000,00
<i>Dentro do Valor Previsto</i>	Impacto %	0 R\$ -
Exercício de 2019		R\$ 5.000.000,00
<i>Dentro do Valor Previsto</i>	Impacto %	0 R\$ -



LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

MUNICÍPIO : PINDAMONHANGABA**EXERCÍCIO: 2017**

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo / Contribuição	2017	2018		2019
População em Geral	IPJU/ Dívida Ativa (isenções e remissões)	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	Atualização cadastro, nova PGV, Anistia elevando arrecadação e redução na despesa.
Empresas em Geral	ISS/ Dívida Ativa	1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	Resultado do uso de Sistema de ISS, Anistia elevando arrecadação e redução na despesa.
População em Geral	Demais Tributos	200.000,00	200.000,00	200.000,00	Anistia elevando arrecadação e redução na despesa.
TOTAL		5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	
FONTE:					